



PROCESSO TC Nº 05423/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT e Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF

Exercício: 2020

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT E FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Ausência de falhas capazes de macular as contas em questão. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC - 00247/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT e FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr.



PROCESSO TC Nº 05423/21

Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do então gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT E FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX.

- II. **RECOMENDAR** à atual gestão da mencionada Secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos portais de transparência da gestão, nem causar embaraço à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2022.



PROCESSO TC Nº 05423/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do então ordenador de despesas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT E FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FEEF, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada a auditoria emitiu relatório de (fls. 928/934), apontando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu da lavra da Subprocuradora-Geral, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, em que opinou pela:

- ✓ Regularidade com ressalvas das presentes contas, de responsabilidade do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, na qualidade de gestor da SEFAZ, FADAT e do FEEF, durante o exercício de 2020.
- ✓ Recomendação à atual gestão da citada secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta



PROCESSO TC Nº 05423/21

- ✓ contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos Portais de Transparência, com vista a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraços à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que após análise da defesa apresentada, remanesceram como irregularidades: a) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis; b) Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Falhas essas que não são capazes de macular as contas em questão, todavia, como bem afirmou o Ministério Público de Contas-MPC:

“Têm significativa repercussão, uma vez que a contabilização equivocada de informações relevantes dá azo ao surgimento de dúvidas, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas e causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo”



Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pela:

1. Regularidade com ressalvas das presentes contas, de responsabilidade do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, na qualidade de gestor da SEFAZ, FADAT e do FEEF, durante o exercício de 2020.
2. Recomendação à atual gestão da citada secretaria no sentido de conferir maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES e nos Portais de Transparência, com vista a não comprometer a transparência da gestão, nem causar embaraços à atividade exercida pelos órgãos fiscalizadores. **É o voto.**

João Pessoa, 20 de julho de 2022

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 15:05



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO